



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025694 - MG
(2025/0313078-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO PESSO ROMEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226
KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS -
MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal que resultou em condenação por furto qualificado e desobediência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada para: (i) afastar a incidência da Súmula 7/STJ e reconhecer insuficiência de provas para a condenação; (ii) afastar a negatização das circunstâncias do crime pelo concurso de agentes, por suposto *bis in idem*; (iii) aplicar a detração ou o art. 387, § 2º, do CPP para alterar o regime prisional; (iv) modificar o regime inicial fixado em razão das circunstâncias judiciais e reincidência; e (v) conceder o direito de recorrer em liberdade, apesar da manutenção da prisão preventiva pela garantia da ordem pública e reincidência.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, sobretudo diante de elementos como posse da *res furtiva*, confissão de corréu, apreensão de instrumentos utilizados no delito e informações operacionais da polícia, além de prova oral colhida em juízo.

4. A exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime, em razão do concurso de agentes, é legítima quando outra qualificadora (emprego de chave falsa) é utilizada para qualificar o tipo, observando-se a alternatividade das qualificadoras, sem *bis in idem*, conforme jurisprudência consolidada.

5. A detração é matéria afetada ao Juízo da Execução (LEP, art. 66, III, c; CP, art. 42). O art. 387, § 2º, do CPP apenas autoriza considerar o tempo de prisão provisória para a fixação do regime inicial, não implicando abatimento de pena na sentença, e não se

verifica alteração do regime a partir do tempo cautelar já cumprido.

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado considerando o *quantum* da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime) e a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 59 do Código Penal.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade mantém-se diante da persistência dos fundamentos da prisão preventiva, com destaque para a garantia da ordem pública e a reincidência.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025694 - MG
(2025/0313078-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO PESSO ROMEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226
KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS -
MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal que resultou em condenação por furto qualificado e desobediência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada para: (i) afastar a incidência da Súmula 7/STJ e reconhecer insuficiência de provas para a condenação; (ii) afastar a negatização das circunstâncias do crime pelo concurso de agentes, por suposto *bis in idem*; (iii) aplicar a detração ou o art. 387, § 2º, do CPP para alterar o regime prisional; (iv) modificar o regime inicial fixado em razão das circunstâncias judiciais e reincidência; e (v) conceder o direito de recorrer em liberdade, apesar da manutenção da prisão preventiva pela garantia da ordem pública e reincidência.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ, sobretudo diante de elementos como posse da *res furtiva*, confissão de corréu, apreensão de instrumentos utilizados no delito e informações operacionais da polícia, além de prova oral colhida em juízo.

4. A exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime, em razão do concurso de agentes, é legítima quando outra qualificadora (emprego de chave falsa) é utilizada para qualificar o tipo, observando-se a alternatividade das qualificadoras, sem *bis in idem*, conforme jurisprudência consolidada.

5. A detração é matéria afetada ao Juízo da Execução (LEP, art. 66, III, c; CP, art. 42). O art. 387, § 2º, do CPP apenas autoriza considerar o tempo de prisão provisória para a fixação do regime inicial, não implicando abatimento de pena na sentença, e não se verifica alteração do regime a partir do tempo cautelar já cumprido.

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado considerando o *quantum* da pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do crime) e a reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e do art. 59 do Código Penal.

7. A negativa do direito de recorrer em liberdade mantém-se diante da persistência dos fundamentos da prisão preventiva, com destaque para a garantia da ordem pública e a reincidência.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO PESSO ROMEIRO DA SILVEIRA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante, condenado por furto qualificado e desobediência, alega que a decisão merece reforma, visto que: i) houve indevida a aplicação da Súmula n. 7/STJ; ii) há insuficiência de prova judicial para a condenação; iii) *bis in idem* na exasperação da pena-base; iv) direito à detração e, em consequência, modificação do regime prisional; e v) direito de recorrer em liberdade.

O Ministério Público de Minas Gerais requer a manutenção da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Em relação às provas para condenação do réu, consta do acórdão (fls. 631-632):

- Das provas

No caso *sub judice*, as provas orais demonstram que a Ofendida I. S. C. teria estacionado a motocicleta na via pública e, ao retornar, verificou que o automóvel não estava mais no local. Ato contínuo, a Vítima acionou a Polícia Militar.

Infere-se que, de acordo com os Militares Dayvisson, Eduardo e Guilherme, a guarnição policial possuía conhecimento pretérito de que o automóvel Fiat Pálio era utilizado na subtração de motocicletas na Comarca de Sete Lagoas/MG, razão pela qual estavam realizando o monitoramento do automóvel.

Assim, após a ligação da Vítima, os Policiais se deslocaram para a saída da Comarca de Sete Lagoas/MG e aguardaram até que a motocicleta furtada ou o veículo Fiat Pálio passasse pelo local.

Em determinado momento, a guarnição visualizou a motocicleta sendo dirigida por Henrique (3º) que, após desobedecer às ordens de parada, tentou evadir da guarnição. Ocorre que o 3º Apelante perdeu o controle da motocicleta próximo à siderúrgica São Jorge, momento em que abandonou o veículo e evadiu a pé em sentido ao estabelecimento comercial.

No local, Henrique (3º) foi abordado pelos Policiais. Indagado, o 3º Apelante confessou o Crime, narrando ter praticado a subtração com segunda pessoa, posteriormente identificada como Francisco (2º). Além disso, durante a abordagem, os Militares apreenderam a chave micha utilizada para estourar a ignição da motocicleta.

Paralelamente à abordagem de Henrique (3º), a guarnição policial recebeu informações, via rede rádio, sobre a apreensão do veículo Fiat Pálio em posto de gasolina, oportunidade na qual Francisco (2º) foi abordado e identificado como motorista do automóvel e segundo autor do Delito.

Além disso, foi apreendido no interior do veículo 01 (um) alicate, objeto supostamente utilizado na subtração da motocicleta. Indagado, Francisco (2º) narrou ter sido convidado por Henrique (3º) para se deslocar até a Comarca de Sete Lagoas/MG.

Observa-se, ainda, que durante a confecção do Boletim de Ocorrência, o Policial Dayvisson presenciou Francisco (2º) tentando coagir Henrique (3º) a assumir sozinho a prática do Crime de Furto.

Assim, observa-se que Henrique (3º) foi localizado na posse da *res furtiva*, enquanto Francisco (2º) foi abordado na condução do automóvel Fiat Pálio, utilizado para auxiliar na subtração da motocicleta, tendo posteriormente tentado se eximir da autoria delitiva.

Cumpra consignar que a Defesa deixou de trazer elementos que pudessem desconstituir as provas produzidas em desfavor dos Réus, ônus que lhe incumbia (art. 156, do CPP).

Desse modo, é de rigor a manutenção da condenação, afastando-se a pretensão Absolutória por insuficiência de provas.

Conforme a transcrição, colhe-se que a vítima estacionou a motocicleta em via pública e, ao retornar, constatou o furto, acionando a Polícia Militar. Com base em monitoramento prévio de um Fiat Pálio associado a furtos na comarca, os policiais posicionaram-se na saída da cidade e visualizaram a motocicleta supostamente furtada, sendo conduzida por Henrique (corrêu), que desobedeceu ordem de parada, caiu e foi abordado. Ele confessou o furto, indicando participação de Francisco, e foi apreendida uma chave "micha" utilizada na ignição.

Simultaneamente, via rádio, informou-se a apreensão do Fiat Pálio em um posto de gasolina, onde **Francisco** foi identificado como motorista e segundo autor do furto em questão. No veículo, apreendeu-se um alicate, e Francisco afirmou ter ido a Sete Lagoas a convite de Henrique. Durante o boletim de ocorrência, o policial Dayvisson presenciou Francisco tentando

coagir Henrique a assumir sozinho o crime. Concluiu-se que Henrique estava na posse da *res furtiva* e Francisco na condução do carro de apoio.

Desse modo, tendo as instâncias de origem compreendido pela prática delitiva, a partir de fartas provas de autoria e materialidade, inclusive colhidas em juízo, desconstituir o entendimento pretérito, de modo a concluir pela absolvição do réu, seria necessário aprofundada incursão no acervo fático probatório, providência incompatível com esta via, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto às demais teses defensivas, a respeito da pena-base, aplicação da detração, o regime prisional e à possibilidade de recurso em liberdade, assim compreendeu o Tribunal de origem (fls. 633; 638-639 e 642-643):

Na primeira fase, verifica-se que após análise das Circunstâncias Judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, a pena-base de Francisco (2º) foi fixada em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, estes no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, diante da aferição negativa das Circunstâncias do Crime.

[...].

Outrossim, as Circunstâncias do Crime também devem permanecer desfavoráveis, visto que o Delito foi praticado mediante o concurso de pessoas, o que aumenta a reprovabilidade da conduta.

Registra-se, por oportuno, que conforme destacado na r. Sentença (doc. único, fls. 385/385), a Magistrada Singular consignou que as qualificadoras estão submetidas ao regime de alternatividade, razão pela qual utilizou o emprego de chave falsa como elemento accidental para a caracterização do Delito do art. 155, §4º, do Código Penal e o concurso de pessoas como circunstância judicial a ser sopesada negativamente na fixação da pena-base:

[...].

- Da Detração e do Abrandamento do Regime Prisional

A Defesa requereu a aplicação da Detração e, conseqüentemente, a modificação do Regime Inicial de Cumprimento de Pena, em favor do Apelante Francisco (2º), nos termos do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Sem razão, contudo.

A Detração é o instituto jurídico que permite descontar o tempo de prisão provisória, seja decorrente de prisão em flagrante, preventiva, temporária, bem como em virtude de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, da pena privativa de liberdade e da medida de segurança fixada na Sentença Condenatória.

Cumpre registrar que a aplicação da Detração é matéria afeta ao Juízo da Execução, conforme dispõe o inciso III da alínea "c" do art. 66 da Lei 7.210/84.

Entretanto, com o advento da Lei 12.736/12, o §2º foi introduzido ao art. 387 do Código de Processo Penal, passando a autorizar que o Julgador considere o tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na condenação.

Vale registrar que a referida alteração legislativa apenas autoriza que o tempo de prisão provisória seja considerado para fins de fixação do regime prisional. Não é permitido, pois, a aplicação efetiva da Detração da pena, com redução do *quantum* de pena já cumprido, o que, frisa-se, compete ao Juízo da Execução (art. 42 do Código Penal).

Consoante se extrai do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a fixação do regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade deve observar o quantum de reprimenda aplicada e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como as condições pessoais do Réu.

O art. 33, §3º, do Código Penal, faz referência expressa ao art. 59 do mesmo Diploma Legal, prevendo, para fixação do regime inicial, a necessidade de análise não só do caráter objetivo, ou seja, do quantum da pena aplicado, mas também das peculiaridades do caso, à luz das circunstâncias judiciais.

No caso em comento, considerando o *quantum* de pena, as circunstâncias judiciais desfavoráveis (Circunstâncias do Crime) e a Reincidência, mantém-se o regime inicial de cumprimento da reprimenda no semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

O Apelante Francisco Pessoa Romeiro da Silveira (2º) requer a concessão do direito de recorrer em liberdade. Razão não lhe assiste.

[...].

No caso em exame, a MMª. Juíza *a quo*, na r. Sentença, negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, fundamentando a Decisão na persistência dos motivos que ensejaram a decretação da Prisão Preventiva, mormente a Garantia da Ordem Pública, e na Reincidência (doc. único, fls. 359/395). Ademais, o Réu é Reincidente, além de não ter ficado comprovado que esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

A elevação da reprimenda basilar encontra-se devidamente fundamentada no concurso de agentes, justificativa que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que já decidiu, em situação análoga, que "havendo duas ou mais qualificadoras, é possível empregar uma para qualificar o crime e a outra para exasperar a pena-base, sem *bis in idem*" (REsp n. 2.235.210/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026).

No que diz respeito ao pleito de detração e mudança de regime, os julgadores pretéritos entenderam acertadamente que a detração é instituto cuja análise cabe ao juízo das execuções, não sendo o caso, igualmente, de aplicação do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, uma vez que este apenas autoriza que o tempo de prisão provisória seja considerado para fins de fixação do regime prisional.

Aliás, o regime de pena foi devidamente fixado no semiaberto diante das circunstâncias judiciais desvaloradas e na reiteração delitiva (reincidência), tudo em sintonia com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Sendo assim, andaram bem as instâncias de origem, pois "[n]os termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não há falar em violação do art. 387, §2º, do CPP nos casos em que a sentença deixa de proceder com a detração nos casos em que o tempo de prisão cautelar não enseja a alteração do regime inicial fixado ao cumprimento de pena" (AgRg nos EDcl no HC n. 1.002.307/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025).

Por fim, a prisão preventiva restou mantida com base na garantida da ordem pública e na reincidência, justificativas que desautorizam o agravante responder ao processo em liberdade.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO.

CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

3. No caso, a negativa para que o agravante recorra em liberdade, está amparada no *periculum libertatis*, em razão de sua reincidência, que ostenta ao menos duas condenações definitivas pela prática de outros crimes, inclusive, na Comarca de Carandaí, cujo o trânsito em julgado é anterior aos fatos narrados na denúncia, sendo elas suficientes para caracterizar tanto a reincidência. Além dessas condenações, o réu também responde a outras ações penais. Precedentes.

4. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias alinha-se à jurisprudência desta Corte, firme de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse deferida a liberdade. Precedentes.

5. No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade da custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 943.174/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0313078-1

AgRg no
AREsp 3.025.694 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00286296520238130672 10000244810537004 286296520238130672

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO PESSO ROMEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226
ADVOGADA : KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS - MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : HENRIQUE CAMARGO CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO PESSO ROMEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226
ADVOGADA : KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS - MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.